



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 322

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 24/2023

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO POR MAIS 12 MESES.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de aditamento contratual, para a prorrogação por mais 12 (doze) meses da vigência do Contrato Administrativo nº 12/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Votuporanga e a empresa MGL POWER COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, com finalidade de locação de equipamentos de nobreak e serviços de manutenção incluso, para aplicação e uso em (02) equipamentos de informática do CPD e em 08 (oito) terminais de computadores da área administrativa da Câmara, conforme as especificações contidas na proposta apresentada pela contratada.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

As partes pactuam que o valor mensal será de R\$ 770,37 (setecentos e setenta reais e trinta e sete centavos), perfazendo o valor global de R\$ 9.244,44 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

O Contrato em questão foi firmado, inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação, conforme cláusula quarta do contrato.

Consta dos autos que, em 09 de dezembro de 2024, foi formalizada a prorrogação do ajuste, com extensão de sua vigência por mais 12 (doze) meses.

Pretende a Câmara Municipal realizar o **2º (segundo) aditamento** para prorrogação da avença e enviou os autos da contratação para esta Procuradoria, para exame da possibilidade.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 8.666/93 foi formalmente revogada em 30 de dezembro de 2023, passado a Lei nº 14.133/21 a constituir o regime jurídico geral aplicável às licitações e aos contratos administrativos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 estabeleceu regra de transição aos contratos celebrados sob a égide da legislação anterior. Nesse sentido, o artigo 190 dispõe que os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da nova lei permanecerão regidos pelas normas da legislação revogada:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.” (grifo nosso).

De igual modo, o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 reforça que os contratos administrativos disciplinados por legislação diversa permanecem regidos por essas normas durante toda a sua vigência, inclusive em caso de prorrogação contratual. Trata-se da consagração do fenômeno da ultratividade da lei revogada, pelo qual a norma, embora formalmente revogada, continua produzindo efeitos jurídicos em relação a situações validamente constituídas sob a vigência.

No caso concreto, verifica-se que o contrato em exame foi celebrado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual permanece integralmente submetido a esse diploma legal, inclusive quanto às hipóteses e limites de prorrogação.

No tocante ao aspecto procedimental, consta dos autos a devida solicitação, acompanhada de justificativa, demonstrando a necessidade de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

manutenção dos serviços contratados, os quais se revelam imprescindíveis ao regular funcionamento desta Edilidade.

Com efeito, o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 autoriza expressamente a prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, por iguais e sucessivos períodos, desde que observada a vantagem para a Administração e o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos seguintes termos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”. (grifo nosso).

No presente caso, restou devidamente justificada a necessidade de continuidade dos serviços, bem como demonstrada a vantajosidade da prorrogação contratual, em detrimento da deflagração de novo procedimento licitatório.

Diante desse cenário, impõe-se concluir que a prorrogação/aditamento contratual pretendida encontra amparo legal e revela-se juridicamente possível e administrativamente mais vantajosa para esta edilidade, atendendo aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE do aditamento do contrato administrativo nº. 12/2023.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 16 de dezembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365